RECURSO ESPECIAL Nº 2192570 - SC (2025/0016646-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO DE SOUSA
RECORRENTE	:	SAN CARLOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	SAN CARLO MARINE COMERCIO DE VEICULOS NAUTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496 HENRY GOY PETRY JUNIOR - SC059486 PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050 RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
RECORRIDO	:	FIBRAS BIGUACU FABRICACAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA
RECORRIDO	:	JOSE THIBURCIO NETO
ADVOGADO	:	FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC028286

EMENTA

EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM, COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO. **(1)**, **(3)** E **(5)** SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. MEIOS DE PROVA. REJEITADA A LIMITAÇÃO DE CABIMENTO EXCLUSIVO DE EVIDÊNCIAS ESCRITAS. PRECEDENTES. **(2)** CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE PROVA ESCRITA DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE MERCANTIL. TESE QUE NÃO TERIA SUSCITADA PELOS RECORRIDOS, MAS SERVIU DE FUNDAMENTO PARA O ARESTO RECORRIDO REJEITAR A PRETENSÃO DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. **(4)** ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELOS RECORRIDOS DECORRENTE DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUNAL CATARINENSE QUE CONSIDEROU PREJUDICADA A PRETENSÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO EMPREGO EXCLUSIVO DE PROVA DOCUMENTAL.

Documento eletrônico VDA46196040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 1e471466-6285-4b0a-b388-4b132c79b050

AFASTAMENTO DA PREJUDICIALIDADE POR DECORRÊNCIA LÓGICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A comprovação da existência da sociedade em comum não se limita ao exame de evidências escritas, sendo permitidos todos os meios de prova admitidos em direito, conforme já decidido por esta Corte Superior.

2. Recorrentes que apontam afronta ao princípio *tantum devolutum quantum apellatum* e cerceamento de defesa sob o argumento de que os recorridos não suscitaram a obrigatoriedade de evidência escrita de subsistência de sociedade mercantil, enquanto o aresto recorrido fundamentou-se exatamente nesta circunstância para afastar a pretensão de reconhecimento formulada pelos ora recorrentes.

As máculas apontadas pelos recorrentes não foram examinadas pelo TJSC, seja em âmbito de julgamento da apelação cível como dos correspondentes embargos de declaração, caracterizando-se, assim, a falta de prequestionamento da matéria, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. Com a reforma do aresto recorrido no tocante à restrição probatória documental para averiguar a existência de sociedade em comum, afasta-se a prejudicialidade de pedido de enriquecimento sem causa e surge a possibilidade de avaliação da questão.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46196040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 1e471466-6285-4b0a-b388-4b132c79b050

RECURSO ESPECIAL Nº 2192570 - SC (2025/0016646-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO DE SOUSA
RECORRENTE	:	SAN CARLOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	SAN CARLO MARINE COMERCIO DE VEICULOS NAUTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496 HENRY GOY PETRY JUNIOR - SC059486 PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050 RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
RECORRIDO	:	FIBRAS BIGUACU FABRICACAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA
RECORRIDO	:	JOSE THIBURCIO NETO
ADVOGADO	:	FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC028286

EMENTA

EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM, COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO. **(1)**, **(3)** E **(5)** SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. MEIOS DE PROVA. REJEITADA A LIMITAÇÃO DE CABIMENTO EXCLUSIVO DE EVIDÊNCIAS ESCRITAS. PRECEDENTES. **(2)** CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE PROVA ESCRITA DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE MERCANTIL. TESE QUE NÃO TERIA SUSCITADA PELOS RECORRIDOS, MAS SERVIU DE FUNDAMENTO PARA O ARESTO RECORRIDO REJEITAR A PRETENSÃO DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. **(4)** ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELOS RECORRIDOS DECORRENTE DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUNAL CATARINENSE QUE CONSIDEROU PREJUDICADA A PRETENSÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO EMPREGO EXCLUSIVO DE PROVA DOCUMENTAL.

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

AFASTAMENTO DA PREJUDICIALIDADE POR DECORRÊNCIA LÓGICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A comprovação da existência da sociedade em comum não se limita ao exame de evidências escritas, sendo permitidos todos os meios de prova admitidos em direito, conforme já decidido por esta Corte Superior.

2. Recorrentes que apontam afronta ao princípio *tantum devolutum quantum apellatum* e cerceamento de defesa sob o argumento de que os recorridos não suscitaram a obrigatoriedade de evidência escrita de subsistência de sociedade mercantil, enquanto o aresto recorrido fundamentou-se exatamente nesta circunstância para afastar a pretensão de reconhecimento formulada pelos ora recorrentes.

As máculas apontadas pelos recorrentes não foram examinadas pelo TJSC, seja em âmbito de julgamento da apelação cível como dos correspondentes embargos de declaração, caracterizando-se, assim, a falta de prequestionamento da matéria, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. Com a reforma do aresto recorrido no tocante à restrição probatória documental para averiguar a existência de sociedade em comum, afasta-se a prejudicialidade de pedido de enriquecimento sem causa e surge a possibilidade de avaliação da questão.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por CARLOS ALBERTO DE SOUSA, SAN CARLOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e SAN CARLO MARINE COMÉRCIO DE VEÍCULOS NÁUTICOS LTDA. - MICROEMPRESA (CARLOS ALBERTO e outros), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM, APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS LITIGANTES.*
> *ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISCUSSÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE SÓCIO DE UM DOS RÉUS. QUESTÃO RELACIONADA À PROVA DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE EM COMUM E AFETA AO MÉRITO*

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

> *DA DEMANDA. ANÁLISE CONJUNTA COM A MATÉRIA DE FUNDO. SOCIEDADE EM COMUM. TESE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. LITÍGIO ENTRE OS PRETENSOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 987 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DA PROVA DA EXISTÊNCIA POR ESCRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ENTRE LITIGANTES. INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTITUTIVO ESCRITO OU OUTRA PROVA ESCRITA QUE CONTENHA OS ELEMENTOS DO CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE DE FORMAR NOVA PESSOA JURÍDICA.* AFFECTIO SOCIETATIS *NÃO EVIDENCIADO. ADEMAIS, CONSTITUIÇÃO DE EIRELI PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA E EXPLORAÇÃO DOS MESMOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. INCOMPATIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO DA RÉ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*
> "A prova escrita constitui requisito indispensável para a configuração da sociedade de fato perante os sócios entre si. Inexistência de *affectio societatis* entre as partes e da prática de atos de gestão ou de assunção dos riscos do negócio pela recorrida." *(STJ, REsp 1706812/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, D Je 06/09/2019).*
> *RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.* (e-STJ, fl. 1.765)

Opostos embargos de declaração por CARLOS ALBERTO e outros, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.829/1.836).

Irresignados, CARLOS ALBERTO e outros interpuseram recurso especial, que, após ter sido admitido pelo TJSC (e-STJ, fls. 1.981/1.984), foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ENFRENTAMENTO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (e-STJ, fl. 2.013).

Enviados os autos desta Corte Superior, o TJSP rejeitou os embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO e outros, nos seguintes termos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.*
> *ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. TESE DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA ESCRITA. EXEGESE DO ART. 986 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREJUDICADO EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

"Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" *(STJ, Ministra Maria Isabel Gallotti).*
PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE DIRIME DETIDAMENTE AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. PRESCINDIBILIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS LEGAIS.
"A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado [...]. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem" *(STF, Min. Ricardo Lewandowski).*
RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 2.074).

Nas razões do presente inconformismo, CARLOS ALBERTO e outros alegaram violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 422 e 987 do Código Civil, por reputarem que deveriam ser aceitos meios de prova diversos de ato constitutivo ou documento equivalente contendo elementos de um contrato societário, bastando que demonstrassem a existência da sociedade comercial de fato estabelecida entre os recorrentes, de um lado, e JOSÉ THIBURCIO NETO (JOSÉ) e FIBRAS BIGUAÇU FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA. (FIBRAS BIGUAÇU), de outro. Também apontaram dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Paraná; **(2)** arts. 10 e 1.013 do NCPC, por aduzirem que teria havido cerceamento de defesa na medida em que FIBRAS BIGUAÇU não suscitou em momento algum a obrigatoriedade de juntada aos autos de evidência escrita de subsistência de sociedade mercantil, enquanto o aresto recorrido fundamentou-se exatamente nesta circunstância para afastar a pretensão de reconhecimento formulada pelos ora recorrentes, afrontando-se, ainda, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; **(3)** arts. 202, 212 e 981 do diploma civil e arts. 75, § 2º, e 369 do NCPC, ao sustentarem a validade da demonstração da verdade dos fatos por intermédio de confissão, documento, testemunha e presunção, e não mediante apenas prova escrita, além da vedação imposta à sociedade despida de presonalidade jurídica de opor a irregularidade de sua constituição quando demandada, exigindo-se apenas a união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados; **(4)** arts. 884 e 885 do Código Civil, por asseverarem que a restrição na utilização dos instrumentos probatórios acarreta a impossibilidade de ressarcimento dos valores despendidos pelos recorrentes na constituição e manutenção da sociedade, causando enriquecimento ilícito em favor dos recorridos, pleito autônomo em relação ao reconhecimento da sociedade, eis que efetivamente ocorridas as mencionadas despesas, ensejando o reembolso da correspondente quantia; e **(5)** art. 113, *caput*, § 1º, do CC/2002, por defenderem que o excessivo rigor formal merece ceder em favor dos princípios da boa-fé e da justiça nos negócios jurídicos, em particular em face do reconhecimento da existência de

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

vínculo comercial entre as partes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.196/2.222).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.225/2.229).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(2) Do cerceamento de defesa e do princípio *tantum devolutum quantum apellatum*

Preliminarmente, no tocante ao argumento de que teria havido cerceamento de defesa na medida em que FIBRAS BIGUAÇU não suscitou em momento algum a obrigatoriedade de juntada aos autos de evidência escrita de subsistência de sociedade mercantil, enquanto o aresto recorrido fundamentou-se exatamente nesta circunstância para afastar a pretensão de reconhecimento formulada pelos ora recorrentes, incidindo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, tem-se que a Corte catarinense não tratou do tema.

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.*
> *1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.*
> *2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.*
> *3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram*

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.
2. Em regra, a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.
3. Inviabiliza-se o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ao analisar a demanda, a Corte de origem concluiu que, na hipótese, houve imprudência do motorista do transporte coletivo, não devendo se falar em culpa o concorrente e tampouco em culpa exclusiva da vítima. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

> *estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Outrossim, no que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito do pai dos recorridos, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *4. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020)

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

(1) (3) e **(5)** Da existência da sociedade em comum

CARLOS ALBERTO e outros alegaram que deveriam ser aceitos meios de prova diversos de ato constitutivo ou documento equivalente contendo elementos de um contrato societário, bastando que demonstrassem a existência da sociedade comercial de fato estabelecida entre os recorrentes e os recorridos, seja por intermédio de confissão, documento, testemunha, presunção ou outros modos, afastando-se o excessivo rigor formal em favor dos princípios da boa-fé e da justiça nos negócios jurídicos.

Com efeito, esta Corte Superior tem precedentes no sentido de interpretar de forma mais abrangente a comprovação de existência de sociedade mercantil de fato, autorizando o emprego de meios de prova distintos da evidência meramente documental, nos termos das ementas adiante transcritas:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSIVA PROVA DOCUMENTAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. As instâncias ordinárias, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sociedade de fato entre os recorrentes, ora agravantes, e o agravado, visto que este fez prova do affectio societatis junto aos réus.*
> *2. Precedentes do STJ há muito destacam que a* affectio societatis *também pode ser comprovada por meio de outras provas, podendo se valer de qualquer prova documental para tal desiderato, até porque a sociedade de fato se caracteriza pela ausência de registro formal.*
> *3.* "Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro" *(REsp n. 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014).*
4. O Tribunal de origem foi categórico no sentido de que houve diversas provas corroborando a existência da sociedade de fato, inclusive documental, reforçada ainda pela prova testemunhal, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.106.099/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 8/4/2024, DJe de 12/4/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 987 DO CC/02.
1. Ação de reconhecimento de dissolução sociedade empresarial de fato proposta em 15/6/2007. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/10/2011, no qual se discute a deserção do recurso de apelação, bem como a imprescindibilidade de prova documental.
2. O pagamento das custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa deve ser realizado após a intimação do autor.
3. A concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia de sentença contra a qual pende julgamento de agravo de instrumento do art. 544 do CPC, se estende até o recurso especial, quando este for levado a julgamento, salvo a revogação expressa da medida.
4. A legitimidade ativa deve ser analisada à luz das alegações do autor em sua petição inicial, de modo que a ausência de provas que corrobore suas alegações diz respeito, em regra, ao mérito da ação.
5. Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro.
6. Negado provimento aos recursos especiais.
(REsp n. 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/8/2014, DJe de 8/9/2014)

Assim, assentado a partir da jurisprudência o cabimento de quaiquer meios de prova legítimos aptos a demonstrar a existência de sociedade em comum, é de rigor afastar a previsão constante do aresto impugnado quanto a limitar a instrução probatória às evidências documentais, impondo-se a ampla utilização de todo o acervo constante dos autos.

(4) Do enriquecimento sem causa

CARLOS ALBERTO e outros apontaram que a restrição probatória tornaria inviável o ressarcimento dos valores despendidos pelos recorrentes na constituição e manutenção da sociedade, acarretando enriquecimento sem causa em benefício dos recorridos, requerimento autônomo quanto ao reconhecimento da existência do ente, porquanto efetivamente ocorridas as mencionadas despesas, impondo-se a restituição

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

do montante.

O Tribunal catarinense assentou expressamente que, definida a obrigatoriedade de comprovação da existência da sociedade em comum por intermédio de prova escrita e tendo em conta a ausência de documentação no caso concreto, considerou prejudicados os pedidos de indenização, nos termos seguintes:

> *Por conseguinte, a medida que se impõe é o provimento do recurso interposto pela sociedade empresária ré para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial, o que se faz com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.*
> *Nesse viés, convém assinalar que o exame dos demais pedidos (perdas e danos, perda de uma chance e danos morais) dependiam do acolhimento do pedido reconhecimento e dissolução da sociedade em comum, de modo que a improcedência do anterior tornou prejudicada a análise dos demais.* (e-STJ, fl. 1.772)

Desta feita, reformado o aresto recorrido quanto a reconhecer a validade de ampla produção probatória relativa à existência de sociedade entre os envolvidos, impõe-se o exame do pleito reparatório como medida decorrente da lógica do sistema jurisdicional uma vez considerado caracterizado o vínculo societário pelo TJSC.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, ao reconhecer o cabimento de quaiquer meios de prova legítimos aptos a demonstrar a existência da sociedade em comum ora controvertida, determinar o retorno dos autos ao TJSC para que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46038610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:06
Código de Controle do Documento: afad1d37-040e-4cbf-b686-ac63eaf4edcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.570 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0016646-0

Número de Origem:
03011635320158240007 3011635320158240007

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DE SOUSA
RECORRENTE	SAN CARLOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	SAN CARLO MARINE COMERCIO DE VEICULOS NAUTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
	PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
	RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
	HENRY GOY PETRY JUNIOR - SC059486
RECORRIDO	FIBRAS BIGUACU FABRICACAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA
RECORRIDO	JOSE THIBURCIO NETO
ADVOGADO	FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC028286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte

Documento eletrônico VDA46178478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:07
Código de Controle do Documento: b27a03af-612f-42b2-b1f5-2b442b95b775

deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:07
Código de Controle do Documento: b27a03af-612f-42b2-b1f5-2b442b95b775